



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC 02

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Cordeirópolis o Projeto de Resolução anexo que **“Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”**.

O projeto de lei visa melhorar e motivar as funcionalidades dos servidores da Câmara.

O pagamento do vale-refeição, fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais, sendo portanto vantagem de caráter nitidamente funcional.

O benefício nos termos do projeto será pago enquanto o servidor estiver ativo, não será incorporado em vantagens recebidas pelo servidor, tampouco será pago na ocasião de sua aposentadoria.

No entanto, referido benefício tem precípua mente a aquisição de gênero alimentício.

Sendo assim, para melhor atender os anseios da administração pública resolve esse Presidente apresentar o de projeto de lei, lembrando-se que este auxílio não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, sem qualquer configuração como rendimento tributável ou contribuição previdenciária.

Certo da colaboração dos Nobres Edis apresento o Projeto de Lei, anexo, para apreciação desta Câmara, que deverá ser encaminhado ao Plenário para discussão, votação e – espera-se – aprovação.

Plenário "Vereador Irio Alves".

Cordeirópolis, 30 de agosto de 2017.

Cássia de Moraes
Vereadora

Laerte Lourenço
Presidente

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

03

PROJETO DE LEI Nº 99 /2017

Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o benefício "vale-refeição", a ser concedido aos atuais servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único - O vale-refeição se fará sob a forma de concessão de vale-refeição, sem prejuízo da manutenção e utilização de outras formas previstas nesta e em outras leis, cuja concessão fica mantida.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será concedido mediante o fornecimento de um "vale" que pode ser de papel ou cartão magnético, a ser utilizado na rede de estabelecimentos credenciados, após regular procedimento licitatório.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o servidor:

I- que não esteja em efetivo exercício, por motivo de cessão a outro órgão ou entidade, aposentadoria ou licenciado;

II - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em lei ou por motivo de reclusão;

Art. 3º Quando atribuído em pecúnia, o servidor fará jus ao auxílio-refeição, mediante inclusão do benefício em folha do mês anterior ao de competência, procedendo-se aos ajustes no mês subsequente.

§ 1º Para fins de atribuição do benefício e dos ajustes ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de vinte e dois (22) dias mensais.

§ 2º Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, mas serão descontadas, para fins de dedução, as faltas não abonadas.

Art. 4º O valor do vale - refeição será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, devendo ser atualizado anualmente através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 6º O vale-refeição não poderá:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

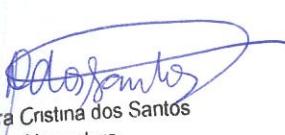
04

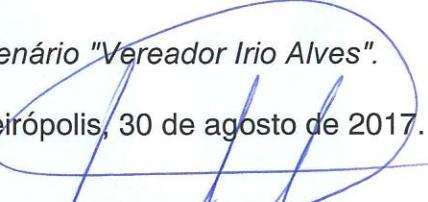
- I - ser incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;
- II - acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar tais como:
- a) cesta básica;
 - b) vale-refeição;
 - c) vale-alimentação;
 - d) vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

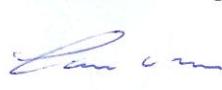
Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e suplementações necessárias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Irio Alves".
Cordeirópolis, 30 de agosto de 2017.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora


Laerte Lourenço
Presidente


Laerte Lourenço
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 31/08/2017 HORA: 17:02
Autoria: Laerte Lourenço
Assunto: Institui o Vale Alimentação no
âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis
e dá outras providências

PROTOCOLO Nº 01572/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC
05

PARECER DO CONTROLE INTERNO 23/2017

ASSUNTO: DOTAÇÃO PARA VALE REFEIÇÃO.

ORIGEM: SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE.

OBJETIVO: ORIENTAÇÃO.

Na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis apresento o parecer referente à possibilidade orçamentária e financeira de implementação do vale refeição, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, e artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e nos termos do disposto no artigo 2º da Lei Complementar 199/2013, e da Resolução 05/2014 e orientação do Comunicado SDG 32/2012.

Ao analisar a situação orçamentária e financeira para verificar a possibilidade de implementação do vale refeição neste órgão público, verificou-se que deve utilizar a dotação 01.122.2000.2001.0000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros PJ. Atualmente, esta dotação possui o saldo de R\$ 110.571,53, mas com uma solicitação de anulação de reserva orçamentária no valor de R\$ 79.800,00, resultando um saldo de R\$ 190.371,53 na dotação. Deste saldo na dotação, empenhará um contrato emergencial e realizará uma reserva na dotação para a licitação do vale alimentação, resultando em um saldo de R\$ 25.227,53. Finalizado o processo licitatório do vale alimentação, com a anulação da reserva de dotação e finalização do contrato emergencial, a respectiva dotação terá R\$ 135.323,53. De acordo com as informações levantadas, será realizada uma licitação para contratação de locação de software para uso nos setores administrativos, com a reserva de dotação e os outros dispêndios, o saldo na dotação projeta-se para R\$ 39.323,53. Após contratada locação de software, com anulação da reserva anterior, o saldo na dotação passa para R\$ 98.523,53. Este saldo possibilita a abertura do processo licitatório para contratação de serviços para implementação do vale refeição, no valor de R\$ 86.400,00. Este relato segue descrição em planilha anexa. Segue abaixo o impacto desta despesa projetada nos orçamentos de 2018 a 2021, considerada as informações vigentes:

2018 - R\$ 4.910.000,00

2019 - R\$ 4.950.000,00

2020 - R\$ 5.045.000,00

lara



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

06

2021 - R\$ 5.146.000,00

Despesa calculada com um ajuste de 10% anual:

2018 - R\$ 95.040,00 - 1,93% do orçamento.

2019 - R\$ 104.544,00 - 2,1% do orçamento.

2020 - R\$ 114.998,40 - 2,28% do orçamento.

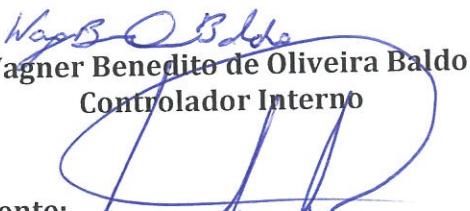
2021 - R\$ 126.498,24 - 2,46% do orçamento.

Os valores dos orçamentos anuais são os que se encontram no Projeto de Lei que versa sobre o Plano Plurianual do município de Cordeirópolis. Os valores das despesas com vale refeição são projetadas, considerando valor disponibilizado integral e sem deduzir o desconto que pode ser obtido no processo licitatório de contratação dos serviços de fornecimento de cartões e disponibilização de valores para vale refeição, pois este é desconhecido neste momento. Ressalta-se que há disponibilidade financeira, conforme pode ser constatado na conciliação bancária deste órgão público, considerados os valores já comprometidos contratualmente.

Destarte, concluo o parecer que há possibilidade de implementação do vale refeição após realizados e finalizados o processo licitatório do fornecimento de cartões e disponibilização de valores do vale alimentação e também o processo licitatório de locação de softwares administrativos. De acordo com os orçamentos desta Câmara Municipal identificados no Projeto de Lei que versa sobre o Plano Plurianual há capacidade de cobertura das devidas despesas com aplicação de um ajuste de até 10% anual.

Este é o parecer, para efeitos de manifestação, recomendação e orientação, s.m.j.

Cordeirópolis, 31 de agosto de 2017


Wagner Benedito de Oliveira Baldo
Controlador Interno


Ciente: Laerte Lourenço
Presidente

	Saldo
01.122.2000.2001.0000.3.3.90.39	R\$ 110.571,53
Anulação Licitação Fracassada	R\$ 79.800,00
Saldo Setembro	R\$ 190.371,53
Licitação Vale Alimentação	R\$ 136.344,00
Contrato Emergencial	R\$ 28.800,00
Saldo	R\$ 25.227,53

Saldo	R\$ 25.227,53
Saldo da anulação da reserva	R\$ 90.896,00
Saldo da anulação contrato emergencial	R\$ 19.200,00
Saldo na dotação	R\$ 135.323,53

Saldo na dotação	R\$ 135.323,53
Licitação Software	R\$ 96.000,00
Contrato	R\$ 39.323,53
Saldo na dotação	R\$ 12.800,00
Saldo na dotação	R\$ 26.523,53

Saldo na dotação	R\$ 26.523,53
Saldo da anulação da reserva	R\$ 72.000,00
Saldo na dotação	R\$ 98.523,53

Saldo na dotação	R\$ 98.523,53
Licitação do Vale Refeição	R\$ 86.400,00

Saldo na dotação	R\$ 12.123,53
Saldo da anulação da reserva	R\$ 65.200,00
Saldo na dotação	R\$ 77.323,53

me



Câmara Municipal de Cordeirópolis

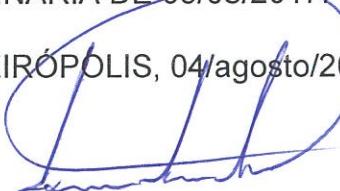
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

08

À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/08/2017

CORDEIRÓPOLIS, 04/agosto/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 05/08/2017



VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

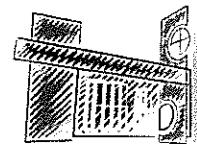
Cordeirópolis, 05/08/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
CONFORME P.L. 99/2017

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Instituir o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA: Melhorar e motivar as funcionalidades dos servidores da Câmara Municipal. O pagamento do vale-refeição fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais, sendo, portanto vantagem de caráter nitidamente funcional.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2017 R\$	2018* R\$	2019* R\$
Vale Refeição	86.400,00	95.040,00	104.544,00
TOTAL	86.400,00	95.040,00	104.544,00

ORIGEM DOS RECURSOS

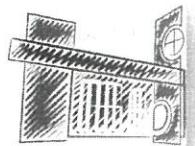
Discriminativo	2017 R\$	2018 R\$	2019 R\$
Gastos com Recursos Próprios	86.400,00	95.040,00	104.544,00
Gastos com Recursos Vinculados	-	-	-
TOTAL	86.400,00	95.040,00	104.544,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2017, 2018 a 2021. É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: Projeto/Atividade: 01.01.01.031.0001.2000.2000/01.01.01.031.0001.2000 .2001 Dotações: 3.3.9.0.39.00 Saldo das Dotações: R\$98.523,53
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	

* - Foi projetada uma correção anual dos vales de 10% respectivamente.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses Maio/2016 a Abril/2017	R\$114.689.466,36
Gastos totais com vale refeição 2017	R\$ 86.400,00
Percentual de comprometimento de gastos com vale refeição	0,0753%
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro emcurso	R\$123.121.582,08
Percentual de gastos com vale refeição	0,0686%

A previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017, foi fornecida pela Prefeitura através do D.O.M. n.º 879 de 17 de maio de 2017.

Cordeirópolis, 19 de setembro de 2017.

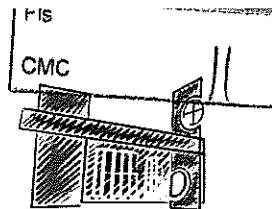
Djalma Lucio Firmino
Contador
C.R.C. n.1SP163.248/O-7



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 072/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 49/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

**PROJETO DE LEI - INSTITUI VALE REFEIÇÃO -
SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL -
SERVIDORES ATIVOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA
- CONVENIÊNCIA - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

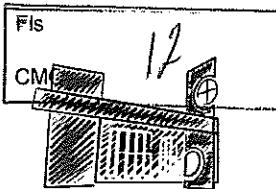
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Vereador Laerte Lourenço - PMDB, e presidente dessa Câmara Municipal, que pretende instituir o "Vale Refeição" aos servidores ativos da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A mensagem encaminhada aos D. Edis é de que referida gratificação, que não tem natureza salarial, e que portanto não se incorporará à remuneração do servidor, trará um melhor estímulo e motivação às funcionalidades dos servidores da CMC.

Juntou-se o parecer do controlador interno da E. Casa certificando a disponibilidade financeira, essa ratificada pelo contador da CMC que também apresentou o impacto financeiro sobre o benefício a ser concedido caso aprovado.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

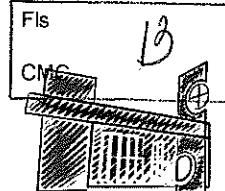
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, merecendo apenas uma supressão, a ser realizada quando da redação final caso o projeto seja aprovada, eis que confronta com o escopo do projeto em si: item "b" do inciso II do artigo 6º (vale refeição).

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 12, inciso VII, estabelece que:

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Ainda, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, a competência na espécie é da Mesa Diretora:

Art. 21. (...)

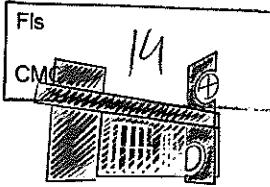
(...)

I - (...)

3 - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Portanto, o projeto de lei em análise, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a fixação da remuneração, o seu aumento e a concessão de outras vantagens remuneratórias ou indenizatórias são de autoria privativa da Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora, como é o caso em comento, eis que apostas as assinaturas de seus membros.



2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional.

Com efeito, conforme já dito alhures, ele se enquadra na melhor técnica legislativa, e a competência para legislar sobre a matéria esta mesmo afeta à Câmara Municipal através de sua Mesa Diretora.

No mais, conforme se observa pelo esboço do projeto, ele indica que o "Vale Refeição" será pago aos servidores ativos da Câmara Municipal de Cordeirópolis e não tem natureza salarial, e que portanto, não integralizará o salário do referido servidor.

Sobre a natureza jurídica do "Vale Refeição", em consonância com o disposto no artigo 37, § 11 da Constituição Federal, tal benefício é de caráter indenizatório e, portanto, conforme os termos da lei em apreço, não integrará ao salário do servidor.

Por fim, há certificação de disponibilidade financeira para o pagamento do benefício caso seja aprovado.

Desta feita, estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, devendo seguir sua marcha perante essa E. Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 49/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser



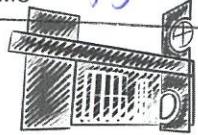
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

HS
CMC

15



enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Setembro de 2017.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 20/09/2017 HORA: 10:50
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
49/2017 Institui o Vale Refeição no âmbito
da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá
01656/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

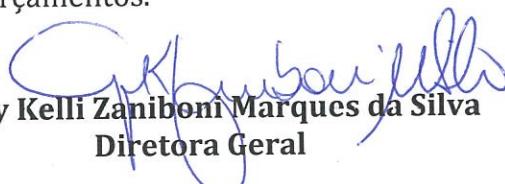
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

16

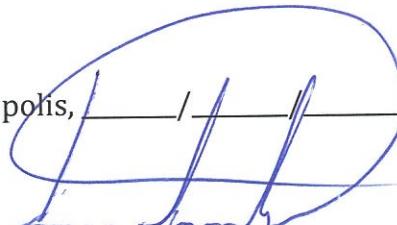
* VISTA *

Em 20/09/2017, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

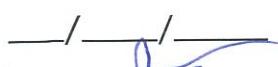

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Despacho da Presidência:

Diante da Impossibilidade das Vereadores Cássia de Moraes e Sandra Cristina dos Santos em se manifestarem, eis que proponentes do projeto, nomeio "ad hoc" os Vereadores Antonio Marcos da Silva e José Geraldo Botion, na Comissão de Justiça e Redação e Vereador José Geraldo Botion, na Comissão de Finanças e Orçamentos, para que se manifestem no projeto de resolução, nos termos regimentais.

Cordeirópolis, / /

Laerte Lourenço
Presidente

Ciente:


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

Ciente:

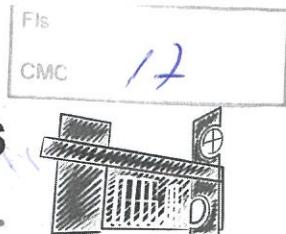

José Geraldo Botion
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 49 de 2017

Alteração do art. 1º do Projeto de Lei nº 49/2017

Fica criado o benefício vale-refeição, a ser concedido aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Justificativa

De acordo com a Lei Complementar nº 138/2009, atualmente todos os servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-lei nº 5.452. Portanto, os casos que venham a decorrer em relação ao vale-refeição devem observar Consolidação das Leis do trabalho Decreto-lei nº 5.452, e consequentemente deve estar expresso e garantido na Lei.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de Setembro de 2017.

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/09/2017 HORA: 08:06
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo
Assunto: Alteração do art. 1º do Projeto de
Lei nº 49/2017
01658/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs
CMC

18



Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 49 de 2017

Alteração do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 49/2017

Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pela legislação trabalhista vigente dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, mas serão descontadas para fins dedução, as faltas não abonadas.

Justificativa

De acordo com a Lei Complementar nº 138/2009, atualmente todos os servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-lei nº 5.452. Nenhuma lei pode pautar em outra legislação ainda não vigente, padecendo de vícios e abertura de lacunas de interpretação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de Setembro de 2017.

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD

DATA: 21/09/2017 HORA: 08:07
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo
Assunto: Alteração do 2º do art. 3º do
Projeto de Lei nº 49/2017

18/09/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC



19

Projeto de Lei nº 49/2017

Autor: Mesa da Câmara

Assunto: Dispõe sobre “institui o vale refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”.

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

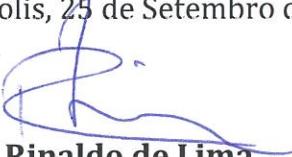
Trata-se de um projeto de Decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara municipal de Cordeirópolis, que tem como objetivo instituir “vale refeição” os servidores ativos da Câmara municipal de Cordeirópolis.

Quanto a competência legislativa, está amparada pelo art. 12, VII da Lei orgânica do município. Bem como compete a mesa diretora: a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus servidores, fixação de respectivas remuneração, observando o parâmetro na lei e diretrizes orçamentarias.

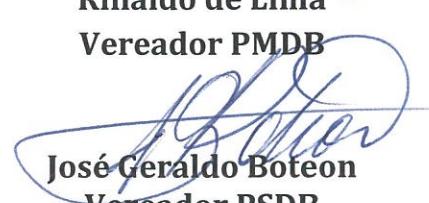
Por esta razão o projeto encontra-se em conformidade com o exigido pelo o ordenamento jurídico em vigor. Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 25 de Setembro de 2017.


Rinaldo de Lima

Vereador PMDB


José Geraldo Boteon

Vereador PSDB


Antonio Marcos da Silva

Vereador PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 25/09/2017 HORA: 16:16

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 49/2017 Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá

01674/2017

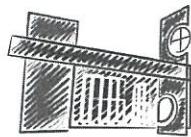


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC



Projeto de Lei nº 49/2017

Autor: Mesa da Câmara

Assunto: Dispõe sobre “institui o vale refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara municipal de Cordeirópolis, que tem como objetivo instituir “vale refeição” os servidores ativos da Câmara municipal de Cordeirópolis.

O parecer da controladoria geral (fls.06), afirma que, de acordo com os orçamento desta Câmara Municipal identificados no projeto de lei, eu versa sobre o plano plurianual há capacidade de cobertura das devidas despesas com a aplicação de um reajuste de até 10% anual.

Consta ainda no projeto a estimativa de impacto orçamentário financeiro conforme P.L99/2017, Portanto a despesa pessoal atende os limites constitucionais e da lei 101/200 (Lei de responsabilidade fiscal). Desta forma não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto e de suas emendas, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

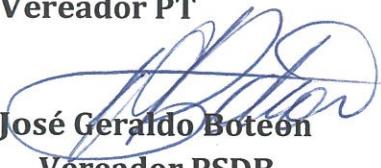


Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Cordeirópolis, 24 de setembro de 2017.



Antonio Marcos da Silva
Vereador PT



José Geraldo Boteon
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 25/09/2017 HORA: 16:17
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
49/2017 Institui o Vale Refeição no âmbito
da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá

01675/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC
21

À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 26/09/2017

CORDEIRÓPOLIS, 25/setembro/2017

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

APROVADO: 29ª Sessão Ordinária (26/09/2017)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

Projeto De Lei Nº 49/2017

Favorável: (7)

Contrário: (1)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Emenda nº 01 ao Projeto De Lei Nº 49/2017

Favorável: (7)

Contrário: (1)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Emenda nº 02 ao Projeto De Lei Nº 49/2017

Favorável: (7)

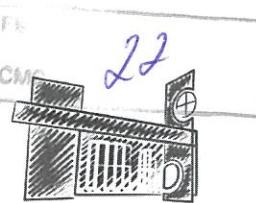
Contrário: (1)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 26 de setembro de 2017.

Laerte Lourenço
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 49/2017 e das Emendas nº 1 e 2, fica assim a redação final:

"Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o benefício vale-refeição, a ser concedido aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Único - O vale-refeição se fará sob a forma de concessão de vale-refeição, sem prejuízo da manutenção e utilização de outras formas previstas nesta e em outras leis, cuja concessão fica mantida.

Art. 2º. O benefício de que trata o artigo anterior será concedido mediante o fornecimento de um "vale" que pode ser de papel ou cartão magnético, a ser utilizado na rede de estabelecimentos credenciados, após regular procedimento licitatório.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o servidor:

I - que não esteja em efetivo exercício, por motivo de cessão a outro órgão ou entidade, aposentadoria ou licenciado;

II - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em lei ou por motivo de reclusão;

Art. 3º Quando atribuído em pecúnia, o servidor fará jus ao auxílio-refeição, mediante inclusão do benefício em folha do mês anterior ao de competência, procedendo-se aos ajustes no mês subsequente.

§ 1º Para fins de atribuição do benefício e dos ajustes ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de vinte e dois (22) dias mensais.

§ 2º Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pela legislação trabalhista vigente dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, mas serão descontadas para fins dedução, as faltas não abonadas.

Art. 4º O valor do vale-refeição será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, devendo ser atualizado anualmente através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

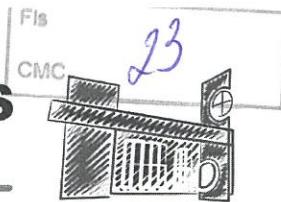
Art. 5º O vale-refeição não poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - ser incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;

II - acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar tais como:

- a) cesta básica;
- b) vale-refeição;
- c) vale-alimentação;

d) vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e suplementações necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de setembro de 2017.

Cássia de Moraes
Vereadora - PMDB

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT

Rinaldo de Lima
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC 24

Autógrafo nº 3343

(Projeto de Lei nº 49/2017, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis)

Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. Fica criado o benefício vale-refeição, a ser concedido aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Único - O vale-refeição se fará sob a forma de concessão de vale-refeição, sem prejuízo da manutenção e utilização de outras formas previstas nesta e em outras leis, cuja concessão fica mantida.

Art. 2º. O benefício de que trata o artigo anterior será concedido mediante o fornecimento de um "vale" que pode ser de papel ou cartão magnético, a ser utilizado na rede de estabelecimentos credenciados, após regular procedimento licitatório.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o servidor:

I - que não esteja em efetivo exercício, por motivo de cessão a outro órgão ou entidade, aposentadoria ou licenciado;

II - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em lei ou por motivo de reclusão;

Art. 3º. Quando atribuído em pecúnia, o servidor fará jus ao auxílio-refeição, mediante inclusão do benefício em folha do mês anterior ao de competência, procedendo-se aos ajustes no mês subsequente.

§ 1º Para fins de atribuição do benefício e dos ajustes ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de vinte e dois (22) dias mensais.

§ 2º Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pela legislação trabalhista vigente dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, mas serão descontadas para fins dedução, as faltas não abonadas.

Art. 4º. O valor do vale-refeição será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, devendo ser atualizado anualmente através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

28

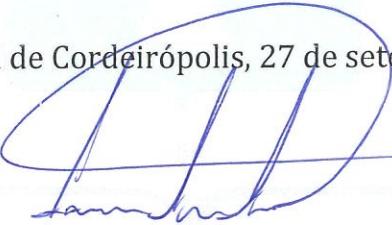
Art. 5º. O vale-refeição não poderá:

- I - ser incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;
- II - acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar tais como:
 - a) cesta básica;
 - b) vale-refeição;
 - c) vale-alimentação;
 - d) vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

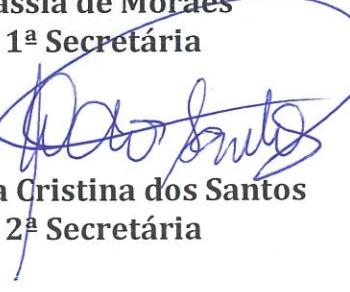
Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e suplementações necessárias.

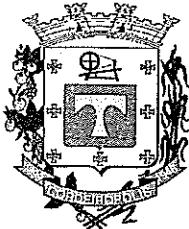
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de setembro de 2017.


Laerte Lourenço
Presidente


Cássia de Moraes
1ª Secretária


Sandra Cristina dos Santos
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC
26

Ofício nº 202/2017 - CMC

Cordeirópolis, 27 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, cópia do autógrafo nº 3343, proveniente da aprovação, na 29ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP*



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Fls
CMC 27

Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 100491/2017

Data de Abertura	28/09/2017 às 15:30	Protocolado por:	Sergio Cristian Emydio dos Santos
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis	CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04
Endereço do requerente:	Não Informado		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha cópia do autografo de nº 3343/2017, provenientes da aprovação na 29ª sessão ordinaria, do projeto de lei nº 49/2017 - institui o vale refeição no ambito da Câmara Municipal, conforme ofício de nº 202/2017-CMC. de 27 de setembro de 2017.		

Sergio Cristian Emydio dos Santos
(Protocolado por)

Não informado
(Requerente)



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CMC

28

Lei nº 3071, de 24 de outubro de 2017

(Projeto de Lei nº 49/2017, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis)

Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos da alínea "b" do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o benefício vale-refeição, a ser concedido aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Único - O vale-refeição se fará sob a forma de concessão de vale-refeição, sem prejuízo da manutenção e utilização de outras formas previstas nesta e em outras leis, cuja concessão fica mantida.

Art. 2º. O benefício de que trata o artigo anterior será concedido mediante o fornecimento de um "vale" que pode ser de papel ou cartão magnético, a ser utilizado na rede de estabelecimentos credenciados, após regular procedimento licitatório.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o servidor:

I - que não esteja em efetivo exercício, por motivo de cessão a outro órgão ou entidade, aposentadoria ou licenciado;

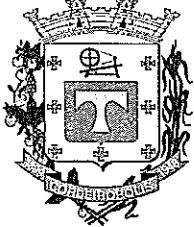
II - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em lei ou por motivo de reclusão;

Art. 3º. Quando atribuído em pecúnia, o servidor fará jus ao auxílio-refeição, mediante inclusão do benefício em folha do mês anterior ao de competência, procedendo-se aos ajustes no mês subsequente.

§ 1º Para fins de atribuição do benefício e dos ajustes ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de vinte e dois (22) dias mensais.

§ 2º Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pela legislação trabalhista vigente dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, mas serão descontadas para fins dedução, as faltas não abonadas.

Art. 4º. O valor do vale-refeição será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, devendo ser atualizado anualmente através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

29

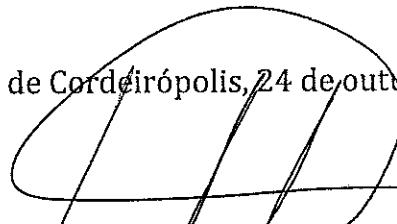
Art. 5º. O vale-refeição não poderá:

- I - ser incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;
- II - acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar tais como:
 - a) cesta básica;
 - b) vale-refeição;
 - c) vale-alimentação;
 - d) vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

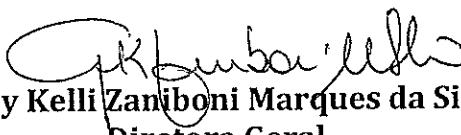
Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e suplementações necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de outubro de 2017.


Laerte Lourenço
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 24 de outubro de 2017.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Sexta-feira, 27 de outubro de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

- Zona Mista Geral do Cascalho e criação da ZAPMBC - Zona Agropecuária, Agricultura, Avicultura, Piscicultura e Misto do Bairro do Cascalho), com minuta dos projetos de leis e seus anexos no site da municipalidade. A Audiência será realizada na quarta-feira, dia 06 de dezembro de 2017, às 19h00, no Teatro Municipal "Ataliba Barreiros", Rua Siqueira Campos s/nº - Antiga Subestação Ferroviária - Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Cordeirópolis, 27 de outubro de 2017.

Osmar Da Silva Junior
Secretário Municipal de Obras e Planejamento
Município de Cordeirópolis

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 27/10/2017 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
Empenhos 5234/2017 e 2087/2017	Prestação de atendimento e serviços médicos	306.155,61

Cordeirópolis, 27 de outubro de 2017

JORDANA CASSETARIO
Secretaria de Saúde

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 3071, de 24 de outubro de 2017

(Projeto de Lei nº 49/2017, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis)

Institui o Vale Refeição no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos da alínea "b" do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o benefício vale-refeição, a ser concedido aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Único - O vale-refeição se fará sob a forma de concessão de vale-refeição, sem prejuízo da manutenção e utilização de outras formas previstas nesta e em outras leis, cuja concessão fica mantida.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será concedido mediante o fornecimento de um "vale" que pode ser de papel ou cartão magnético, a ser utilizado na rede de estabelecimentos credenciados, após regular procedimento licitatório.

§ 1º Executu-se do disposto no "caput" deste artigo o servidor:

I - que não esteja em efetivo exercício, por motivo de cessão a outro órgão ou entidade, aposentadoria ou licenciado;

II - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em lei ou por motivo de reclusão.

Art. 3º Quando atribuído em pecúnia, o servidor fará jus ao auxílio-refeição, mediante inclusão do benefício em folha do mês anterior ao de competência, procedendo-se nos ajustes no mês subsequente.

§ 1º Para fins de atribuição do benefício e dos ajustes ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de vinte e dois (22) dias mensais.

§ 2º Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pela legislação trabalhista vigente dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, mas serão descontadas para fins dedução, as faltas não abonadas.

Art. 4º O valor do vale-refeição será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, devendo ser atualizado anualmente através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 5º O vale-refeição não poderá:

- I - ser incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;
- II - acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar tais como:
- a) cesta básica;
- b) vale-refeição;
- c) vale-alimentação;
- d) vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas no orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e implementações necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de outubro de 2017.

Laerte Lourenço
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 24 de outubro de 2017.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

ATO DA MESA N° 14, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DO ATO DA MESA N° 03 DE 30 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA ATUAÇÃO DOS CARGOS DE CHIEFE DE GABINETE E ASSESSOR DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a exoneração de Assessor de Vereador, se faz necessário a atualização do artigo 1º, inciso IV, alínea "a", e inclusão de uma alínea "b" no inciso VII, do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de controle da atuação, do integral cumprimento da função pública do cargo e os princípios da administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º Altera a alínea "a", do inciso IV, e inclui uma alínea "b", no inciso VII do artigo 1º do Ato da Mesa nº 03 de 30 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 1º ...
IV. ...
a) Assessor: Bruno Henrique Souza de Oliveira;
VII. ...
a) ...
b) Assessor: Rodrigo Sebastião Rocha"

Art. 2º Os demais artigos, incisos e alíneas permanecem inalterados.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Cordeirópolis, 24 de outubro de 2017.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

Cássia de Mornes
1º Secretária

Sandra Cristina dos Santos
2º Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cordeirópolis aos vinte e quatro dias do mês de outubro, do ano de dois mil e dezoito.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Karol Hespanhol
Técnico em Recursos Humanos

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br